



## **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

---

### **AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO – RJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 201, inciso V, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e arts. 294, parágrafo único, e 303 e seguintes, do Código de Processo Civil, vem requerer a concessão de

#### **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE,**

em face do **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, na pessoa do seu Prefeito municipal **RENATO PINHEIRO BRAVO**, representado em juízo por este e por seus procuradores, na forma do art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil, podendo ser citado na Avenida Alberto Braune, n.º 255, Centro, Nova Friburgo/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

A legitimação ativa extraordinária do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos direitos e garantias fundamentais das crianças,



## **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

---

adolescentes e suas famílias extrai fundamento de validade da própria Constituição da República. O art. 127, *caput*, dispõe competir ao *Parquet*, precipuamente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive promovendo o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Integrando tal ordem de interesses, os afetos à Infância e à Juventude mereceram do constituinte e do legislador ordinário atenção especial, restando consagrados, no art. 227 da Carta Magna, como direitos fundamentais e prioritários.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, por sua vez, expressamente confere ao Ministério Público, em seu artigo 210, incisos I e VIII, a tarefa de zelar pelos interesses coletivos e difusos das crianças e adolescentes e pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Desta forma, resta comprovada, de forma irrefutável, a legitimação ativa do Ministério Público para propor a presente medida judicial, com o fito de resguardar os direitos coletivos das crianças e adolescentes postos em situação de risco.

### **II) DO CABIMENTO DA MEDIDA:**

O Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente em seus arts. 294, parágrafo único, e 303 e seguintes, prevê a possibilidade de, em



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

havendo contemporaneidade na urgência, o autor requerer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, isto é, antes mesmo a propositura da ação principal.

Para tanto, basta que o requerente, na exordial, se limite a requerer a tutela, com uma breve exposição da lide, demonstrando o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Cumprе ressaltar que é legítima a aplicabilidade do Código de Processo Civil, como norma geral, ao Processo Coletivo, não só de maneira supletiva ou subsidiária, mas também de forma direta e integral. Isto porque se trata de flagrante hipótese de aplicação da *Teoria do Diálogo das Fontes*, segundo a qual o Direito deve ser interpretado como um todo de forma sistemática e coordenada. Neste contexto, a existência de uma norma jurídica não exclui a aplicabilidade de outra, e sim servem como forma de complementação recíproca.

Neste sentido, embora a Lei n.º 7.347/85, principal diploma legal aplicável ao Processo Coletivo, não disponha sobre a possibilidade de concessão de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente, o manejo deste instrumento é plenamente cabível, mediante autorização expressa contida no Código de Ritos de 2015.

Ainda assim, é importante destacar, por derradeiro, que a Lei de Ação Civil Pública prevê o manejo de tutela preventiva por meio de ação cautelar, possuindo como pressupostos a plausibilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), conforme ensinamento da melhor doutrina<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Ação civil pública. Comentários por artigo (Lei n.º 7.347/1985). 7ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, p. 107.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

### **III) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO:**

Importante mencionar o disposto no artigo 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 148. *A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:*  
(...)  
IV - **conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente**, observado o disposto no art. 209.

Ademais, conforme estatuído no artigo 209, da Lei n.º 8.069/90, as ações relativas a interesses individuais, difusos ou coletivos próprios da infância e da adolescente serão propostos no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive, possui regramento específico acerca da tutela de interesses afetos à vida uterina, trazendo ao ordenamento jurídico a previsão de garantia à vida e à saúde de nascituro e suas gestantes, como pode ser verificado pela redação dos arts. 7º e seguintes da Lei n.º 8.069/90.

Desta feita, considerando que a conduta a seguir imputada está sendo praticada nos limites territoriais desta Comarca, e possui como destinatário o público infanto-juvenil, é esse Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Friburgo competente para o processamento e julgamento da lide.



## **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

---

### **IV) DOS FATOS:**

Em 25 de julho de 2017, a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo instaurou o inquérito civil n.º 18 de 2017, em anexo, decorrente de notícia de fato apresentada ao órgão do Ministério Público por membro do Poder Legislativo municipal.

Na ocasião, o comunicante apresentou a ocorrência de irregularidades em equipamentos e instalações da lavanderia e da cozinha do Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, nosocômio mantido pelo Município de Nova Friburgo, ora réu, representação esta que está acostada à folha 04 e foi instruída pelas fotografias de folhas 07/22.

A fim de corroborar com o relato, foi determinado ao Grupo de Apoio aos Promotores – GAP/MPRJ a realização de visita ao hospital destinada a apurar a existências de equipamentos em mau estado de conservação e funcionamento e presença de insetos na cozinha.

Por meio dessa diligência, os agentes confirmaram a presença de equipamentos antigos, salientando que apenas uma lavadora de roupas estava em funcionamento em razão de atraso na manutenção das demais por falta de peças de reposição. A secadora de roupas, por sua vez, produz fumaça tóxica, que dificulta o trato respiratório dos funcionários do setor de lavanderia, especialmente em razão da ventilação insuficiente no local.

Relativamente à cozinha, atestou-se que o espaço possui buracos e brechas em sua estrutura, o que facilita a proliferação de insetos e torna inócua a realização de serviço de dedetização, tudo registrado no relatório de folhas 41/43 e nas fotografias de folhas 44/50.

Durante inspeção realizada nas dependências do Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, confirmou-se, mais uma vez, diversas



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

---

inadequações na estrutura física do setor de lavanderia e processamento de roupas, sendo indicado pelo referido órgão a necessidade de obras de manutenção de alvenaria, adequação do uso de equipamento individual de proteção e adequação do fluxo de atividades, evitando o cruzamento entre áreas limpas e sujas.

Em 19 de fevereiro de 2018, foi realizada reunião entre esta signatária, o Prefeito municipal de Nova Friburgo, Renato Bravo, e o então Secretário Municipal de Saúde, Christiano Huguenin, cuja ata se encontra juntada às folhas 86/88. Na ocasião, os referidos Agentes Públicos relataram que haviam sido disponibilizadas verbas do Ministério da Saúde para aquisição de novos equipamentos, bem como realizadas intervenções na lavanderia do Hospital Municipal Raul Sertã.

O então Secretário Municipal de Saúde, noutro giro, informou que a melhor saída seria promover a terceirização da cozinha do Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, registrando que o espaço estava suportando a demanda do Hospital Municipal Raul Sertã enquanto este se encontrava em obras de adequação.

Por meio de ofício acostado à folha 89, a Direção-Geral do Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro informou ao Ministério Público a realização de dedetização nas dependências do nosocômio e reparo no vazamento da pia da cozinha. Acrescentou que a reforma de toda a cozinha foi solicitada à Administração municipal no ano de 2013 (requisição de serviço – memorando n.º 361/2013 – folha 91) e o conserto do maquinário de lavanderia em 2015 (memorando n.º 321/2015 – folha 93) e 2017 (memorando n.º 046/2017 – folha 92).

Instada a se manifestar acerca da possibilidade de realização das intervenções necessárias, a Secretaria Municipal de Obras se limitou a afirmar que eventuais questionamentos do *Parquet* deveriam ser encaminhados diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.



## **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

---

Às folhas 122/124 do inquérito civil que instrui a presente, o então Secretário Municipal de Saúde apresentou uma série de medidas supostamente adotadas pela municipalidade para higienização da unidade, registrando a contratação de empresa responsável pela manutenção preventiva e reparadora dos equipamentos.

Posteriormente, foi prestada nova informação de que já havia sido iniciada a realização de obra na cozinha, como se extrai do memorando acostado às folhas 135/136. Ainda assim, em 3 de agosto de 2018, o Ministério Público recebeu nova representação, realizada por outro membro do Poder Legislativo friburguense, que trazia em seu bojo informações sobre os mesmos fatos já investigados, a qual está encartada às folhas 152/153 e se faz acompanhada da mídia audiovisual de folha 154.

Em razão da recalcitrância do Município de Nova Friburgo em, efetivamente, adotar medidas eficazes em busca da sanatória das inúmeras irregularidades já comprovadas nos autos do inquérito civil, este órgão de execução requisitou ao Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE/MPRJ a realização de vistoria no imóvel.

Por meio da referida perícia *in loco*, confirmaram-se as condições higiênico-sanitárias insatisfatórias em que se encontra o Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, conforme se extrai da informação técnica n.º 481/2019, de folhas 180/191, que expressa desconformidades no ambiente de preparação de alimentos, que conta com a presença de moscas e baratas, bem como a carência de sistemas que impeçam o acesso de pragas urbanas,



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

em afronta ao que prescreve a Resolução-RDC n.º 216/2004 – itens 4.3.1<sup>2</sup> e 4.1.4<sup>3</sup> da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O revestimento da cozinha ainda apresenta mau estado de conservação, com a existência de frestas que impedem a correta higienização e permitem o acúmulo de sujidades e mais pragas e vetores urbanos, em desconformidade com o que prevê o item 4.1.3 da já dita Resolução-RDC n.º 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA<sup>4</sup>.

A cozinha também apresenta diversas lâmpadas queimadas, gerando uma baixa iluminação do local, o que impede a plena visualização dos alimentos lá preparados<sup>5</sup>. Também foram constatadas pelo GATE a presença de fiações expostas e tomadas danificadas, situação que também compromete a limpeza do ambiente<sup>6</sup>.

Durante a inspeção, foram encontrados utensílios armazenados inadequadamente embaixo de uma pia e bancada da cozinha. Também foram visualizados alimentos e materiais de cozinha dispostos em conjunto, o que

---

<sup>2</sup> 4.3.1 “**A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas.** Deve existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos”.

<sup>3</sup> 4.1.4 “As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para **impedir o acesso de vetores e pragas urbanas**. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica”.

<sup>4</sup> 4.1.3 “As instalações físicas como piso, parede e teto devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável. **Devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos**”.

<sup>5</sup> 4.1.8 “A iluminação da área de preparação deve proporcionar a visualização de forma que as atividades sejam realizadas sem comprometer a higiene e as características sensoriais dos alimentos. As luminárias localizadas sobre a área de preparação dos alimentos devem ser apropriadas e estar protegidas contra explosão e quedas acidentais”.

<sup>6</sup> 4.1.9 “As instalações elétricas devem estar embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização dos ambientes”.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

propicia a contaminação da alimentação<sup>7</sup>. Soma-se a isso a inexistência de lavatório exclusivo para a higienização das mãos na área de manipulação<sup>8</sup>.

Comprovou-se a inexistência de procedimento operacional padronizado (POP), documento obrigatório que estabelece instruções sequenciais e escritas de forma objetiva para a realização de atividades rotineiras relativas à higienização de instalações, equipamentos e móveis e controle de vetores e pragas urbanas<sup>9</sup>.

Além disso, não é realizada a capacitação periódica da equipe de funcionários em boas práticas de alimentação. Em consequência disso, os procedimentos de rotina também são executados em desacordo com a Resolução-RDC n.º 216/2004 da ANVISA, que exige a habilitação dos manipuladores de alimentos em contaminantes alimentares, doenças transmitidas por alimentos, dentre outros temas<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> 4.2.5 “Os produtos saneantes utilizados devem estar regularizados pelo Ministério da Saúde. A diluição, o tempo de contato e modo de uso/aplicação dos produtos saneantes devem obedecer às instruções recomendadas pelo fabricante. **Os produtos saneantes devem ser identificados e guardados em local reservado para essa finalidade**”.

<sup>8</sup> 4.1.14 “Devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo dos alimentos e em número suficiente de modo a atender toda a área de preparação. Os lavatórios devem possuir sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionado sem contato manual”.

<sup>9</sup> 4.11.1 “Os serviços de alimentação devem dispor de Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados. Esses documentos devem estar acessíveis aos funcionários envolvidos e disponíveis à autoridade sanitária, quando requerido”.

(...)

4.11.4 “Os serviços de alimentação devem implementar Procedimentos Operacionais Padronizados relacionados aos seguintes itens: a) Higienização de instalações, equipamentos e móveis; b) Controle integrado de vetores e pragas urbanas; c) Higienização do reservatório; d) Higiene e saúde dos manipuladores.

<sup>10</sup> 4.12.2. “O responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deve ser comprovadamente submetido a curso de capacitação, abordando, no mínimo, os seguintes temas: a) Contaminantes alimentares; b) Doenças transmitidas por alimentos; c) Manipulação higiênica dos alimentos; d) Boas Práticas”.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

Tratando-se ainda da cozinha do Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, arremata-se com a constatação de ausência de ventilação adequada que permita a renovação do ar<sup>11</sup>, vazamentos na pia, ferrugem nos armários<sup>12</sup> e utensílios (como panelas, tabuleiros e facas) em precário estado de deterioração<sup>13</sup>, tudo fora dos padrões exigidos pela ANVISA.

Passando à fiscalização do ambiente de armazenamento dos alimentos, persistiram as irregularidades, já que o espaço é subdimensionado, mal iluminado e sem ventilação adequada. A despensa não conta com barreiras físicas adequadas contra a entrada de pragas e vetores e o mobiliário apresenta ferrugem, proporcionando, assim, a contaminação da alimentação.

Os mesmos desacordos foram também visualizados pelo GATE/MPRJ no ambiente de consumo de alimentos, já que também não existe barreira física que impeça o acesso de pragas. Por outro lado, o revestimento das paredes está danificado, as lixeiras sequer possuem tampas, há má iluminação e ventilação, fiação exposta e precária condição de higiene<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> 4.1.10 “A ventilação deve garantir a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, pó, partículas em suspensão, condensação de vapores dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento. O fluxo de ar não deve incidir diretamente sobre os alimentos”.

<sup>12</sup> 4.1.17 “As superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos”.

<sup>13</sup> 4.1.15 “Os equipamentos, móveis e utensílios que entram em contato com alimentos devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores aos mesmos, conforme estabelecido em legislação específica. Devem ser mantidos em adequado estado de conservação e ser resistentes à corrosão e a repetidas operações de limpeza e desinfecção”.

<sup>14</sup> 4.10.1 “As áreas de exposição do alimento preparado e de consumação ou refeitório devem ser mantidas organizadas e em adequadas condições higiênico-sanitárias. Os equipamentos, móveis e utensílios disponíveis nessas áreas devem ser compatíveis com as atividades, em número suficiente e em adequado estado de conservação”.



## **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

---

Na entrada da cozinha foram encontradas mais lixeiras destampadas, fato este que atrai a presença de baratas e ratos ao local. A caixa de gordura está danificada e necessita de manutenção periódica, não se prestando ao correto descarte dos rejeitos. O teto, por sua vez, também está em péssimo estado de conservação e permite o abrigo de pragas urbanas.

Por fim, chega-se à lavanderia, área que já era alvo de investigação deste órgão ministerial por conta das notícias de fato recebidas pelo *Parquet*. O GATE/MPRJ confirmou o teor das representações ao apontar, mais essa vez, a inexistência de barreiras físicas que impeçam a entrada pragas, bem como a existência de grave comprometimento da estrutura física do local, que ostenta grandes rachaduras nas paredes e no teto.

O maquinário existente na lavanderia é antigo e apresenta mau funcionamento, sendo insuficiente a atender a demanda da unidade de saúde. A secadora à gás emite fumaça tóxica durante o uso, além de produzir alta poluição sonora. Concluiu-se, portanto, que o ambiente é insalubre, o que já causou a perda de capacidade auditiva de funcionário lá lotado.

**Comprova-se, portanto, por meio das provas documentais carreadas pelo Ministério Público nos autos do inquérito civil em anexo que o Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro apresenta condições insatisfatórias no que diz respeito ao preconizado na Resolução-RDC n.º 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.**

### **V) DO DIREITO:**

A situação acima narrada apresenta afronta direta ao texto Constituição da República, que assegura em seu art. 5º, *caput*, a todos, a inviolabilidade do direito à vida. Tratando-se de espécie de direito fundamental, Canotilho os conceitua como defesa da pessoa humana e da dignidade perante os poderes do Estado.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

---

Cumprem, dessa forma, a função de direitos de defesa dos cidadão sob uma dupla perspectiva: *primus*, constituem normais de competência negativa para os poderes públicos, proibindo ingerências na esfera jurídica individual; *secundus*, implicam no poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte desses<sup>15</sup>.

A questão posta nos autos circunda o direito social à saúde, previsto no art. 6º da CRFB/1988 e estrutura nos arts. 196 a 200 da Carta Magna, que asseguram a prestação de tal serviço a todos, por meio de dever estatal que deve ser exercido através de políticas públicas e econômicas com o escopo de reduzir o risco de doenças e de outros agravos.

Fixada a obrigação do Estado em assegurar a saúde e, conseqüentemente, a vida de sua população, surgem os chamados direitos a prestações, que significam, em sentido estrito, o direito do particular de obter algo por meio da Administração Pública, que tem a si imposta a adoção de políticas públicas socialmente ativas<sup>16</sup>.

Relativamente ao público infante-juvenil, a Lei n.º 8.069/90, editada na esteira da doutrina da proteção integral adotada pelo texto constitucional (art. 227, *caput*, da CRFB/1988), assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, segundo a literalidade do art. 7º, a seguir transcrito:

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

---

<sup>15</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 7ª.ed. Livraria Almedina: Coimbra, 2004, p. 408.

<sup>16</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 7ª.ed. Livraria Almedina: Coimbra, 2004, p. 409.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

O primeiro passo para a garantia de um nascimento é o atendimento à gestante, razão pela qual o Estatuto da Criança e do Adolescente buscou tutelar crianças e jovens em suas diversas fases da vida, inclusive a uterina<sup>17</sup>. Prescrevem-se, assim, uma série de garantias à parturiente que, reflexamente, se destinam ao nascituro, em atenção à teoria natalista adotada pelo Código Civil brasileiro, que põe à salvo, desde a concepção, os interesses da pessoa a nascer.

Todo o ordenamento jurídico brasileiro, portanto, é revestido pelo valor da pessoa humana e estendido a todos os serem humanos, sejam nascidos ou estando em desenvolvimento no útero materno. Dessa forma, Cristiano Chaves de Farias assevera que a cláusula constitucional de proteção à vida não poderia se limitar a proteger apenas os que já nasceram<sup>18</sup>.

Nessa arquitetura, a Lei n.º 8.069/90 reconhece direitos que devem ser exercidos mesmo antes do nascimento, ao prever a importância da boa formação do feto para garantia de uma vida saudável após o parto. Importantíssima, então, é a disposição legal que garante às gestantes, dentre outras prerrogativas, o acesso à nutrição adequada:

Art. 8º *É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, **nutrição adequada**, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.* (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

<sup>17</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6ª.ed.rev.e.atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 77.

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil – Teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 183.



## **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

---

Trazido aos autos este arcabouço jurídico acerca dos direitos da gestante e do nascituro, percebe-se que as condutas ora imputadas ao ente federativo réu não vêm privilegiando esse grupo de pessoas especialmente tuteladas. Ao revés, a precariedade do serviço de saúde materno-infantil prestado pelo Município de Nova Friburgo no Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro é violador de direitos e apto a colocar em risco a vida e saúde dos usuários.

Os elementos que instruem a inicial são contundentes a afirmar que a referido nosocômio apresenta condições insatisfatórias de higiene, organização e estruturação, tendo-se como base as normativas previstas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Está devidamente claro o risco imposto às gestantes e nascituros, visto que a unidade de saúde está infestada de baratas, situação esta registrada em diversos momentos e documentada nos autos do inquérito civil n.º 18 de 2017 (vejam-se as fotografias de folhas 05, 47/48 e 192/194 e mídia de folha 154) e constatada em locais que deveriam receber rígido controle de assepsia.

O acondicionamento e preparação dos alimentos é realizado de maneira precária, apresentando condições insatisfatórias de higiene, gerando risco intermitente de contaminação da alimentação prestada aos usuários do serviço com a presença de vetores urbanas. Soma-se a isso a constatação de que a cozinha, despensa e lavanderia no Hospital Maternidade, não possuem barreiras físicas de controle de acesso de insetos, e que as respectivas estruturas físicas estão deterioradas a ponto de propiciar a entrada de pragas.

É incompreensível que um espaço destinado ao serviço de saúde tenha se tornado em foco de vetores e, conseqüentemente, na propagação de mais doenças aos usuários e funcionários, desvirtuando-se sua própria natureza e objetivo precípua, o que possui a irresponsável chancela do Poder



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

---

Público municipal que, ciente de todas as suas obrigações, nada fez para regularizar a imensa lista de gravíssimas irregularidades constatadas na estrutura física e higiene do Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro.

Impõe-se ao Ministério Público, no exercício da função fiscal da correta aplicação da lei, demandar em Juízo pela cessação da atividade danosa aqui descrita, diante do quadro de letargia ora vivenciado no que concerne à incorreta prestação do serviço de saúde materno-infantil pelo Município de Nova Friburgo, que assume posição de violador de direitos de titularidade dos administrados.

A manutenção do preparo de alimentos e da suposta esterilização de roupas em locais que sabidamente não se prestam a tanto somente permitirá a continuidade do risco. Em exercício de ponderação de interesses, é mais adequado que se vede a utilização de tais espaços do que se consentir com a exposição de diversas pessoas ao patente risco de contaminação por vetores.

Não se pode olvidar que a Constituição da República é expressa ao prescrever que não se tolhe da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de direito, o que se convencionou chamar de “princípio da inafastabilidade da jurisdição”, conforme art. 5º, inciso XXXV.

Na mesma linha de inteligência, a legislação infraconstitucional é rica ao descrever a possibilidade de obtenção da tutela adequada por meio da cessação de atividade danosa, em clara alusão à tutela preventiva de que alude o art. 4º da Lei n.º 7.347/85<sup>19</sup>.

Aplicável, ainda, a disposição contida no art. 536, § 1º, do CPC, que, em virtude da disposição contida no art. 19 da Lei da Ação Civil Pública,

---

<sup>19</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Ação civil pública. Comentários por artigo (Lei n.º 7.347/1985). 7ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, p. 109.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

possui eficácia no processo coletivo. Por meio da regra inserta no Código Instrumental, permite-se ao Juízo determinar o impedimento de atividade nociva quando se destinar à satisfação da pretensão judicializada.

Registre-se, sem demora, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência ora requerida. Há clara verossimilhança das alegações articuladas pelo Ministério Público no bojo desta petição inicial, que é instruída por prova documental que comprova uma série de irregularidades do manejo do serviço de alimentação e higiene no Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, em desrespeito às normas fixadas pela ANVISA.

Quanto ao *pericullum in mora*, o *Parquet* repisa a necessidade de urgente interdição da cozinha, despensa e lavanderia da unidade de saúde, já que, como afirmado alhures e comprovado nos autos, há inafastável risco de contaminação de alimentos e roupas utilizadas nas atividades ordinárias do hospital, situação esta capaz de causar risco à vida de gestantes, parturientes, nascituros, neonatos e funcionários, situação antijurídica que certamente não se coaduna com a obrigação prestacional do Estado em assegurar os mais mezinhos direitos da população.

Em caso semelhante, o Poder Judiciário acolheu pedido para determinar a interdição de instituição de saúde quando comprovada a precariedade das instalações e a possibilidade de causação de prejuízos à saúde, integridade e bem-estar dos usuários:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ATENDIMENTO PARA PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. O descumprimento de ordem judicial comporta medida coercitiva, não redundando na ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, eis que produz efeitos na esfera jurídica da agravante. MÉRITO. REQUISITOS PARA A



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

CONCESSÃO DE LIMINAR PRESENTES. EXEGESE DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 7.347/85. **Encontrando-se a Instituição de Atendimento para Portadores de Transtornos Mentais com suas instalações em estado precário, conforme atestado pela vigilância sanitária, a possibilidade de ocorrerem prejuízos à saúde, integridade e bem estar dos internos justifica a medida de urgência adotada na ação proposta.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJPR, 4ª Câmara Cível, AI nº 751617-8, Rel. Abraham Lincoln Calixto, Julgado em: 13/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. INTERDIÇÃO DE HOSPITAL. DECUMPRIMENTO DE TAC. PLEITO DE DESINTERDIÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NAS INSTALAÇÕES. DESATENDIMENTO ÀS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE SEGURANÇA DA SAÚDE PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Permitir a desinterdição do hospital em juízo de análise sumária inerente ao agravo, sem as adequações necessárias poderá implicar em risco muito maior a toda a população que necessita de seus serviços. Não há elementos constantes dos autos no sentido de comprovar que o adequado andamento do hospital, bem como o atendimento à população não restaria prejudicado caso as adequações não sejam cumpridas, ou seja, o agravante deixou de comprovar a prescindibilidade das exigências.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1444324-2 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 26.07.2016).

Convém esclarecer que, nesta oportunidade, o Ministério Público não requer a interdição de toda unidade de saúde, e sim dos espaços/focos de perigo de contaminação, o que certamente afasta eventuais alegações acerca da imposição de penalidade aos usuários do serviço.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

---

Em verdade, a Administração Pública municipal já havia sinalizado ao Ministério Público a possibilidade de terceirização da cozinha do Hospital Maternidade, bem como a utilização de outra lavanderia em período de intervenções na estrutura, conforme se extrai da ata de reunião realizada em Sede Ministerial acostada às folhas 86/88.

À vista do exposto, faz-se mister a imediata cessação da atividade danosa perpetrada pelo Município de Nova Friburgo, razão pela qual o Parquet requer a interdição da cozinha, despensa e lavanderia do Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro até que o réu comprove a regularização das atividades, nos termos da Resolução-RDC n.º 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

### **VI) DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, considerando os fatos e fundamentos aqui expostos, requer a Vossa Excelência:

a) a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, nos termos dos arts. 294, parágrafo único, e 303 e seguintes, do Código de Processo Civil, para que seja determinada **a interdição da cozinha, despensa e lavanderia do Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro até que o réu comprove a regularização das atividades, nos termos da Resolução-RDC n.º 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mediante aposição de lacre nos referidos espaços. Em caso de utilização dos referidos espaços, deverá ser cominada multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo municipal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento;**

b) deferida a tutela requerida, requer-se ainda:



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Friburgo

b.1) seja dada nova vista a este órgão ministerial para aditar a petição inicial com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final;

b.2) a citação e intimação do réu para comparecimento à audiência de conciliação ou mediação, na forma do art. 334, do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, caso não haja autocomposição, devendo ser garantido o comparecimento do Sr. Prefeito Municipal, autoridade dotada de poderes para transigir;

c) por fim, protesta o *Parquet* pela concessão da tutela final, **a interdição da cozinha, despensa e lavanderia do Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro até que o réu comprove a regularização das atividades, nos termos da Resolução-RDC n.º 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mediante aposição de lacre nos referidos espaços. Em caso de utilização dos referidos espaços, deverá ser cominada multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo municipal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento**, nos termos acima aduzidos.

### VII) **DO VALOR DA CAUSA:**

Dá-se o valor da causa, para fins meramente fiscais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nova Friburgo, 6 de junho de 2019.

**DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI**

Promotora de Justiça

Mat. 2264